

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 10.434, DE 2018

Acrescenta dispositivo à Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, para dispor sobre os beneficiários consumidores dos alimentos adquiridos no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos, e revoga o art. 18, caput e incisos I, II e III da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011.

Autor: Deputado EDUARDO BARBOSA

Relator: Deputado CÉLIO SILVEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Eduardo Barbosa, altera a Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, que “Dispõe sobre a repactuação e o alongamento de dívidas oriundas de operações de crédito rural, e dá outras providências” que, entre outras matérias, institui, em seu art. 19, por meio de redação dada pela Lei nº 12.512, de 2011, o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA).

Busca, a citada Proposição, estabelecer a destinação dos alimentos adquiridos pelo PAA. Com esse objetivo, propõe que sejam destinados para: consumo de pessoas ou famílias em situação de insegurança alimentar e nutricional; abastecimento da rede socioassistencial; abastecimento de equipamentos de alimentação e nutrição; abastecimento das redes públicas de ensino e de saúde, das unidades de internação do sistema socioeducativo e dos estabelecimentos prisionais; constituição de estoques públicos de alimentos, destinados a ações de abastecimento social ou venda; abastecimento dos órgãos e das entidades da administração pública, direta e indireta; e atendimento a outras demandas definidas pelo Grupo Gestor do PAA.

Ademais, sugere que os alimentos adquiridos por meio do PAA sejam destinados, prioritariamente, às entidades integrantes da rede socioassistencial, em especial as de atendimento a pessoas com deficiência e as de longa permanência para pessoas idosas, devendo o abastecimento da rede pública de ensino ser feito em caráter suplementar ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, previsto na Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

Argumenta o Autor que a destinação dos alimentos adquiridos por meio do PAA está regulamentada em diversas normas legais, em especial nas Leis nºs 10.696, de 2003, e 12.512, de 2011, e, ainda, no Decreto nº 7.775, de 2012. Diante desse quadro fragmentado, o Projeto de Lei tem por objetivo inicial albergar em lei, de forma clara e precisa, todos os destinatários dos alimentos adquiridos por meio do PAA, inclusive estabelecendo a ordem de prioridade em que tais alimentos serão distribuídos.

A matéria tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Decorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas à Proposição ora sob exame desta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 10.434, de 2018, de autoria do nosso nobre colega, Deputado Eduardo Barbosa, insere dispositivo na Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, para dispor sobre os destinatários dos alimentos adquiridos pelo Programa Nacional de Alimentos (PAA) e a prioridade com que esses alimentos deverão ser distribuídos.

O PAA foi instituído em 2003 com o intuito de incentivar a agricultura familiar, compreendendo ações vinculadas à distribuição de produtos

agropecuários para pessoas em situação de insegurança alimentar e à formação de estoques estratégicos.

Posteriormente, a Lei nº 12.512, de 2011, dando nova redação a dispositivo da Lei nº 10.696, de 2003, reformulou completamente o PAA, dando-lhe novas diretrizes, mas mantendo o eixo principal, mencionado acima, de incentivo à agricultura familiar, acesso à alimentação pelas pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional e formação de estoques públicos de alimentos.

Os beneficiários fornecedores e os beneficiários consumidores do Programa, no entanto, foram enumerados na Lei nº 12.512, de 2011. Ao se analisar a matéria, fica muito claro que os fornecedores dos alimentos estão melhor definidos na lei do que os consumidores. Estes foram definidos quase que exclusivamente no Decreto nº 7.775, de 2012, que regulamenta a matéria.

Segundo o mencionado Decreto, são destinatários dos alimentos adquiridos pelo PAA:

I - pessoas ou famílias em situação de insegurança alimentar e nutricional;

II - a rede socioassistencial;

III - equipamentos de alimentação e nutrição;

V - estoques públicos de alimentos, destinados a ações de abastecimento social ou venda;

VI - órgãos e entidades da administração pública, direta e indireta;

VII - outras demandas definidas pelo Grupo Gestor do PAA.

Também é previsto no Decreto o abastecimento da rede pública e filantrópica de ensino, em caráter suplementar ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

Tendo em vista toda essa fragmentação das normas, julgamos que o Projeto de Lei nº 10.434, de 2018, é meritório na medida em que busca reunir em um só diploma legal todos os beneficiários do Programa,

estabelecendo, ainda, uma ordem de prioridade no fornecimento desses alimentos, o que ainda não está previsto nem nas leis que tratam da matéria nem no Decreto que a regulamenta.

Em relação aos beneficiários, a Proposição ora sob análise desta Comissão reproduz no texto da lei todos aqueles relacionados no citado Decreto nº 7.775, de 2012. Quanto à prioridade, foi previsto que os alimentos deverão ser destinados, primeiramente, a entidades integrantes da rede socioassistencial, em especial as de atendimento a pessoas com deficiência e as de longa permanência para pessoas idosas.

A obtenção de alimentos via PAA pode ser uma estratégia alternativa para fazer frente aos custos crescentes de financiamento das instituições de longa permanência (ILPI), e podem compensar, ainda que minimamente, a escassez de recursos do idoso institucionalizado, o mesmo podendo ser dito em relação àquelas instituições que atendem as pessoas com deficiência.

No estudo *A Sobrevivência Econômica de Instituições de Longa Permanência para Idosos Empobrecidos*¹, os autores apontam os principais problemas enfrentados e as dificuldades das ILPIs em obter recursos para acolher os idosos carentes, hoje restritos à renda dos idosos, às verbas públicas e às doações da comunidade.

A necessidade de que as ILPIs, foco deste estudo, se ocupem com maneiras de suprir a carência econômica dos idosos que abrigam, é percebida na fala da idosa, abaixo.

Aqui nós pagamos a metade do nosso salário, que é um salário mínimo [U\$ 190]. Nós não temos condições de pagar U\$ 380 ou U\$ 500 por mês.

Considerando que a aposentadoria é a principal fonte de renda entre os idosos pobres², a afirmativa evidencia a vulnerabilidade a que podem estar expostos os idosos institucionalizados, por não possuírem as condições de suprir, eles mesmos, o custo de sua manutenção nesses espaços.

¹ De autoria de Marion Creutzberg; Lúcia Hisako Takase Gonçalves; Emil Albert Sobottka, 2007, disponível em http://www.scielo.br/pdf/rlae/v15nspe/pt_05.pdf - acesso em 17 de maio de 2019.

² Barros RP, Mendonça R, Santos D. Incidência e natureza da pobreza entre idosos no Brasil. IPEA. Texto para discussão [online] 1999 Dez [capturado 2007 Ago 20];(686):[27 telas] Disponível em: <http://www.ipea.gov.br>.

.....

O custo mensal do idoso é determinado pela totalidade dos recursos necessários à manutenção do idoso na instituição, que vai desde insumos alimentares e materiais de higiene até o pagamento de funcionários e de impostos, como descrito a seguir.

.....

A alimentação é um recurso diário que precisa estar disponível na ILPI, em quantidade e qualidade adequadas aos seus residentes. Na maior parte das organizações, a alimentação é processada na instituição. Portanto, todos os insumos, perecíveis e não perecíveis, são adquiridos por elas.

Nós recebemos muitas doações, mas nem todas doações que se ganha contemplam as necessidades do idoso - então se tem gastos com carne, verduras, frutas que o idoso precisa.

Os produtos de higiene pessoal são imprescindíveis. Inclui-se, além de sabonete, xampu, creme dental, escova dental, também fraldas geriátricas necessárias ao cuidado das pessoas com incontinência urinária e/ou intestinal, situação com alta prevalência nesses espaços.

.....

Alto custo no cuidado à saúde são os medicamentos, especialmente os não repassados pela Secretaria de Saúde. Evidenciou-se o compromisso da instituição em garantir, mesmo por compra, o acesso à terapêutica.

.....

O peso da folha de pagamento no orçamento mensal é referido como justificativa para o número diminuto de funcionários e para os baixos salários percebidos por esses.

Por todo o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 10.434, de 2018.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado CÉLIO SILVEIRA
Relator